



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica
01	13

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 0641/2020

Data: 06/03/2020

Ass. 13:29h.

Excelentíssimo Senhor
NEREU HILÁRIO ROSSETTO
Presidente da Câmara de Vereadores
Serafina Corrêa – RS

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 07/2020

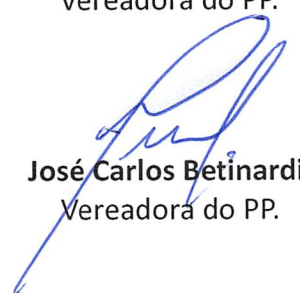
Os Vereadores da Bancada do Democratas, Sérgio Antônio Massolini e Rogério Carlos Fedrigo, a Bancada do Partido Progressista, Vereadores Olderes Maria Piazza Santin e José Carlos Betinardi, requerem nos termos regimentais, à apreciação e posterior remessa ao Poder Executivo o seguinte Pedido de Providências:

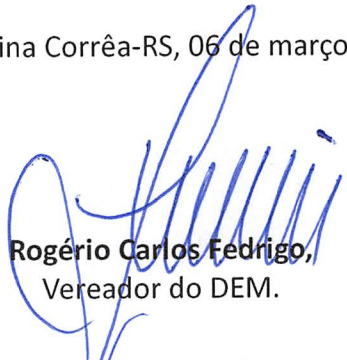
Que seja providenciado a regulamentação da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que "altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital", no âmbito municipal, reduzindo a faixa não edificável de domínio público para 5m (cinco metros) de cada lado, conforme permissivo constante no Art 4º, Inciso III, da referida Lei (cópia em anexo).

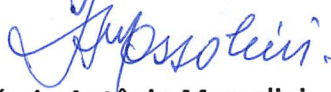
No aguardo de retorno, agradecemos e nos despedimos.

Serafina Corrêa-RS, 06 de março de 2020.


Olderes Maria Piazza Santin,
Vereadora do PP.


José Carlos Betinardi,
Vereadora do PP.


Rogério Carlos Fedrigo,
Vereador do DEM.


Sérgio Antônio Massolini,
Vereador do DEM.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Câmara de Vereadores	
Fl. 02	Rubrica 10

LEI Nº 13.913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

4º.....

.....

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

III-A. – ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

.....

§ 5º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessarem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Sampaio Cunha Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.11.2019 e republicada em 26.11.2019 - Edição extra.